

PROCESSO Nº 10469-005.088/91-96

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 05 de dezembro de 1995 - Acórdão nº 105-9.979  
Recurso nº: 80.255- IRPF - Ex. 1989  
Recorrente: SOLANGE DANTAS  
Recorrida : DRF em NATAL - RN

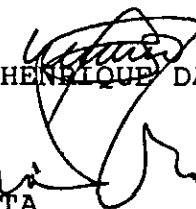
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

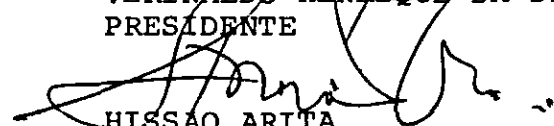
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE DANTAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-9.977, de 05/12/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 80.255

ACÓRDÃO Nº 105-9.979

RECORRENTE: SOLANGE DANTAS

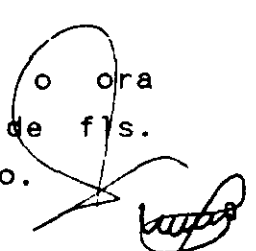
### R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado e já qualificado nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 25/26), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 09.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita, caracterizador também de infringência à legislação de regência do imposto de renda da pessoa física, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

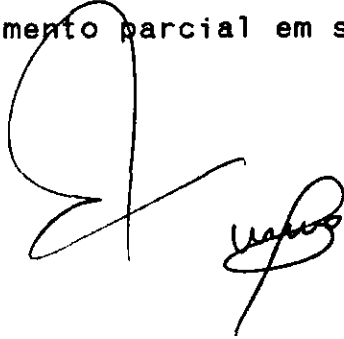
Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte expendeu as mesmas razões do processo principal, do qual este é decorrente, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve em parte também esta exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou o ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 30/33, invocando o caráter reflexo deste procedimento.



O processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.608, e, julgado nesta mesma Câmara, logrou obter provimento parcial em seu apelo.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long horizontal stroke, followed by a smaller, more complex signature.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

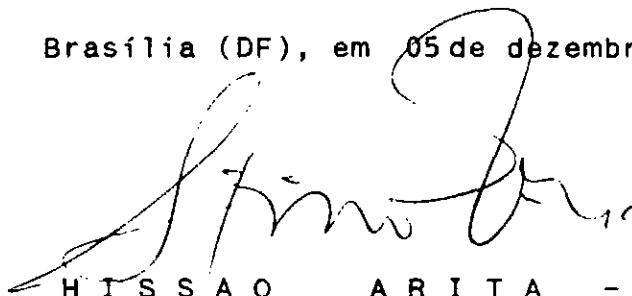
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido em parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

